



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720606/2014-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.442 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA.

Sendo inexistente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, conforme apurado no SAPLI, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

O presente processo tem origem no auto de infração, lavrado pela DRF-Ji- Paraná/RO e cientificado à interessada acima qualificada em 09/09/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 116/117, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 41.560,15, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Relatório Fiscal de fls. 105/111, decorre de glosa de base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensada indevidamente, uma vez que inexistente conforme apurado no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, nos primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2010, nos montantes respectivos de R\$ 132.991,60, R\$ 180.180,87 e R\$ 148.607,04.

Enquadramento Legal: Art. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais objeto do processo nº 11065.720607/2014-19, apenso ao presente, por ter sido constatado crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 09/10/2014, sua impugnação de fls. 121/143, na qual argui a tempestividade, descreve a autuação, discorre sobre sua história, em especial a alteração contratual de 2003, argui a decadência de serem revistos os lançamentos do ano de 2003, e alega, em síntese:

Que a autuação não considerou retificadoras regularmente apresentadas.

Que os lançamentos efetuados em 2003 referem-se a “*prejuízos até então não escriturados de períodos anteriores, uma vez que em sua grande maioria provinham de autos de infrações (SIC) que estavam com a exigibilidade suspensa, passando a figurar como prejuízo somente quando a confissão dos débitos realizados pela Impugnante na oportunidade da adesão ao programa de recuperação fiscal*”.

Que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o auto de infração não explica as razões pelas quais a documentação apresentada foi rejeitada pela fiscalização e não contém adequada fundamentação do motivo pelo qual o Fiscal entendeu que a base de cálculo negativa da CSLL seria inferior a por ela apurada.

Protesta que o lançamento deve indicar a descrição dos fatos e a disposição legal infringida, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, bem como que o Fiscal deveria ter explicado as razões pelas quais rejeitou os documentos a ele apresentados durante a fiscalização ou porque os tais não se prestaram ao objetivo buscado de comprovar o saldo de base de cálculo negativa de CSLL.

Apresenta planilha de base de cálculo negativa da CSLL em 2010.

Protesta mais uma vez contra a desconsideração dos documentos apresentados na fase fiscalizatória, sem justificativa, que teria resultado em indevida inversão do ônus da prova.

Argui a constitucionalidade da multa de ofício, em face do princípio de vedação de confisco insculpido no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Encerra resumindo suas razões e pedindo a decretação da nulidade ou improcedência do auto de infração.

Em sessão de 27/08/2015, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010 SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo inexistente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, conforme apurado no SAPLI, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESCABIMENTO.

A multa de ofício, no percentual de 75% encontra previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 623/626 do *e-processo*):

Das Preliminares

Ao contrário do que alega a interessada, não houve ofensa ao seu direito de ampla defesa. Observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem

pública expressos no art. 142 do CTN. Além disso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada (fl. 02) e apresenta uma descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo a ela conhecer perfeitamente as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Tanto é assim, que ela demonstra entender perfeitamente a imputação a ela feita e dela se defende sem qualquer dificuldade.

Não se vislumbra no lançamento a alegada ausência de fundamentação da infração atribuída pela interessada. Pelo contrário, o auto de infração apresenta a fundamentação

para o lançamento exposta de forma clara e até mesmo didática, valendo-se de diversos demonstrativos, além de apontar os dispositivos legais correspondentes à infração, bem como está instruído com os elementos de prova indispensáveis, que, aliás, são as próprias informações anteriormente fornecidas pela interessada nas Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ de anos anteriores.

Aliás, a fonte das informações de que se valeu o autuante são mesmo as declarações de rendimentos entregues pela interessada, como se verifica claramente na leitura dos demonstrativos do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, que indicam os números das declarações de cada período, além de destacar outras informações relevantes.

A descrição dos fatos é clara. Assim, não podem ser acatadas as argumentações da interessada no sentido de que o auto de infração não conteria a fundamentação do fato apurado, nem aceitar a afirmação da interessada de que o auto não conteria explicações sobre a forma como o Fisco teria chegado aos valores nele indicados.

A alegada ausência de motivação para a lavratura do auto de infração fica também sem sentido.

Além disso, observa-se que a interessada foi cientificada e recebeu cópia do auto de infração, impugnando livremente o lançamento e demonstrando entender a autuação e garantindo-se, de fato, no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito:

O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ relativamente ao resultado do exercício e às compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL.

Assim, os valores nele constantes decorrem dos próprios valores declarados nas DIPJ apresentadas pela interessada, não havendo como a mesma alegar discrepância ou desconhecimento de suas origens.

No presente caso, a consulta ao sistema Sapli indicou inexistência de bases de cálculo negativas da CSLL no ano-calendário autuado de 2010, uma vez que esgotados, desde 2006. Já a interessada afirma que possuía um saldo, conforme sua planilha de fls. 136, no valor de R\$ 1.037.154,11.

A discrepância se origina, em especial, do valor de base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 2004, ano-calendário 2003, na qual a interessada insere na tabela de sua impugnação o valor de R\$ 2.132.892,85 a título de “ajuste negativo REFIS” que não constou como resultado em suas DIPJ apresentadas, enquanto o SAPLI considerou os valores da última DIPJ retificadora/2004 apresentada pela interessada em 23/07/2007, de nº 13101-99 (fl. 9), que considerou o saldo de R\$ 554.643,06.

Destaco que valores de ajustes extra contábeis ou que não transitem em resultado não podem influir no valor da base de cálculo negativa da CSLL, como pretende a interessada, mormente quando não declarados em resultado de exercício, mesmo que posteriormente adicionados ou excluídos.

Além disso, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de tal “ajuste negativo REFIS”, tais como a demonstração pormenorizada e individualizada dos

supostos valores de débitos, lançamentos e cálculos que o originaram. O que se faz ainda mais necessário quando a própria interessada em sua planilha demonstra diversas discrepâncias entre os valores constantes de sua contabilidade e os que destaca como corretos, dentre elas no próprio valor de tal “ajuste negativo REFIS”, que em sua contabilidade constou com o montante de R\$ 3.200.094,30 (planilha de fl. 136 e razão de fl. 614), quando a interessada reconhece ser o mesmo de R\$ 2.132.892,85.

Considerando que a impugnação deve vir acompanhada de toda a prova documental e demonstrativos necessários a comprovação das alegações nela contidas, não há como aceitar tal ajuste no ano de 2003, que resultaria em saldo de base de cálculo negativo da CSLL em 2010, como deseja a interessada para afastar a autuação objeto do presente processo.

Descabidas também as arguições de decadência da interessada quanto ao ano de 2003, uma vez que não estão sendo alterados quaisquer valores daquele exercício e os demonstrativos da RFB consideram exatamente os valores declarados pela interessada, esta sim, almejando alterá-los, com inserção de supostos “ajustes negativos de REFIS”, o que nem seria necessário dizer, ser incabível.

Destarte, irretocável a autuação que considerou a inexistência de bases de cálculo negativas da CSLL compensáveis em 31/12/2010.

Da multa de ofício no percentual de 75%:

Com relação à multa de ofício de 75%, cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento jurídico vigente às infrações constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou ilegalidade das leis, no caso específico, da aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, que a contribuinte protesta ser confiscatória.

Nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei.

Assim, as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

“Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.”

O dever de observância das normas abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal – SRF:

"Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 - O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, resolve:[...]

Art. 7º **O julgador deve observar** o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim **o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários** e aduaneiros." (g.n.)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros

aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos erga omnes (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico), o que não é o caso.

Destarte, mantenho a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa apresentados em impugnação. Não foram apresentados elementos de prova adicionais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/09/2015 (fls. 630 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/10/2015 (fls. 632 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Em sede de preliminar, o contribuinte reitera o pedido de reconhecimento da decadência do direito de o fisco glosar prejuízos fiscais referentes ao ano calendário de 2003. Todavia, o contribuinte se equivoca em seus argumentos. Isto porque não é verdade que a fiscalização tenha feito a reapuração da base de cálculo da CSLL referente ao ano calendário de 2003.

Ressalte-se que não foi feita qualquer alteração para o ano calendário de 2003. Como muito pontuado pelo relatório fiscal, o *procedimento Fiscal ora em execução teve por*

escopo a compensação de valores de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na DIPJ do ano-calendário 2010, que ultrapassam os saldos compensáveis controlados pelos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (fls. 107 do e-processo).

Foi o próprio contribuinte quem pretendeu a reapuração de suas bases, no que resultou uma divergência quanto aos valores declarados na ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Com Atividade Rural), linha 17, Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividades em Geral da DIPJ, com os valores considerados pelo contribuinte a partir de cálculos e planilhas particulares. O que a fiscalização fez foi tão somente considerar os valores de base de cálculo negativa de CSLL disponíveis para o ano-calendário de 2010, a partir das informações constantes da declaração do contribuinte.

A fonte das informações de que se valeu a autoridade fiscal são as próprias declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, como se verifica pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL (“SAPLI”), que indicam os números das declarações de cada período, além de outras informações relevantes. Vejamos mais uma vez o que consta do acórdão recorrido nesse sentido (fls. 624/625 do e-processo):

O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ relativamente ao resultado do exercício e às compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL. Assim, os valores nele constantes decorrem dos próprios valores declarados nas DIPJ apresentadas pela interessada, não havendo como a mesma alegar discrepância ou desconhecimento de suas origens.

No presente caso, a consulta ao sistema Sapli indicou inexistência de bases de cálculo negativas da CSLL no ano-calendário autuado de 2010, uma vez que esgotados, desde 2006.

A discrepância se origina, em especial, do valor de base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 2004, ano-calendário 2003, na qual a interessada insere na tabela de sua impugnação o valor de R\$ 2.132.892,85 a título de “ajuste negativo REFIS” que não constou como resultado em suas DIPJ apresentadas, enquanto o SAPLI considerou os valores da última DIPJ retificadora/2004 apresentada pela interessada em 23/07/2007, de nº 13101-99 (fl. 9), que considerou o saldo de R\$ 554.643,06.

Destaco que valores de ajustes extra-contábeis ou que não transitem em resultado não podem influir no valor da base de cálculo negativa da CSLL, como pretende a interessada, mormente quando não declarados em resultado de exercício, mesmo que posteriormente adicionados ou excluídos.

Além disso, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de tal “ajuste negativo REFIS”, tais como a demonstração pormenorizada e individualizada dos supostos valores de débitos, lançamentos e cálculos que o originaram. O que se faz ainda mais necessário quando a própria interessada em sua planilha demonstra diversas discrepâncias entre os valores constantes de sua contabilidade e os que destaca como corretos, dentre elas no próprio valor de tal “ajuste negativo REFIS”, que em sua contabilidade constou com o montante de R\$ 3.200.094,30 (planilha de fl. 136 e razão de fl. 614), quando a interessada reconhece ser o mesmo de R\$ 2.132.892,85.

Considerando que a impugnação deve vir acompanhada de toda a prova documental e demonstrativos necessários a comprovação das alegações nela contidas, não há como aceitar tal ajuste no ano de 2003, que resultaria em saldo de base de cálculo negativo da CSLL em 2010, como deseja a interessada para afastar a autuação objeto do presente processo.

Assim como decidido pelo acórdão recorrido, não há que se falar em decadência no presente caso concreto. Aliás, com base nesses mesmos argumentos já adiantamos a nossa posição pela manutenção do auto de infração quanto ao mérito, como será demonstrado a seguir.

Um outro argumento levantado em defesa e reiterado em recurso voluntário diz respeito a uma suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta-se ainda que não teriam sido apresentados os motivos pelos quais os documentos apresentados e que supostamente suportariam as retificações realizadas não teriam sido aceitos.

Sucedo que consoante advertido ainda pela DRJ/RJO, *o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do CTN [...] o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada (fl. 02) e apresenta uma descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo a ela conhecer perfeitamente as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Tanto é assim, que ela demonstra entender perfeitamente a imputação a ela feita e dela se defende sem qualquer dificuldade (fls. 624 do e-processo).*

Também concordamos com a DRJ/RJO quando ela assevera que *não se vislumbra no lançamento a alegada ausência de fundamentação da infração atribuída pela interessada. Pelo contrário, o auto de infração apresenta a fundamentação para o lançamento exposta de forma clara e até mesmo didática, valendo-se de diversos demonstrativos, além de apontar os dispositivos legais correspondentes à infração, bem como está instruído com os elementos de prova indispensáveis, que, aliás, são as próprias informações anteriormente fornecidas pela*

interessada nas Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ de anos anteriores (fls. 624 do e-processo).

A nosso ver, o auto de infração não apresenta qualquer vício quanto aos seus aspectos formais e materiais. A descrição dos fatos foi feita de maneira clara e precisa, razão pela qual mantem-se os fundamentos do acórdão recorrido no ponto.

Mérito

Quanto ao mérito, de fato o contribuinte levantou em defesa um ponto relevante o qual a nosso sentir faria sentido e demandaria uma melhor análise dos fatos trazidos à discussão. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis e suficientes a suportar as suas alegações.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte considerou para o ano calendário de 2010 prejuízos na base de cálculo da CSLL nos valores de R\$ 132.991,60 (primeiro trimestre), R\$ 180.180,87 (terceiro trimestre) e R\$ 148.607,04 (quarto trimestre), os quais não constavam do sistema SAPLI, o qual revelava que o contribuinte já havia consumido toda a sua base negativa no ano calendário de 2006.

O SAPLI, contudo, não considerava valores que de fato não haviam sido declarados, referentes ao ano calendário de 2003, os quais, segundo alega o próprio contribuinte, *provinham de autos de infrações (SIC) que estavam com a exigibilidade suspensa, passando a figurar como prejuízo somente quando a confissão dos débitos realizados pela Impugnante na oportunidade da adesão ao programa de recuperação fiscal.*

O contribuinte adverte em defesa que o valor da sua base de cálculo negativa de CSLL para 2003 seria na verdade no valor de R\$ 2.132.892,85, em razão de uma alteração realizada a título de “ajuste negativo REFIS” que não constou como resultado em suas DIPJ apresentadas. O SAPLI, todavia, somente considerava um saldo de R\$ 554.643,06, o qual teria sido informado na última DIPJ retificadora do período, entregue em 23/07/2007.

Sucedo que conforme consta do acórdão da DRJ/RJO, *não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de tal “ajuste negativo REFIS”, tais como a demonstração pormenorizada e individualizada dos supostos valores de débitos, lançamentos e*

cálculos que o originaram. O que se faz ainda mais necessário quando a própria interessada em sua planilha demonstra diversas discrepâncias entre os valores constantes de sua contabilidade e os que destaca como corretos (fls. 625 do e-processo).

Contra isso, o contribuinte adverte que a fiscalização pretendeu verdadeira inversão do ônus da prova, o que não seria possível. Não se trata da conclusão mais acertada a nosso ver. Isto porque os documentos fiscais e oficiais gozam de presunção de legitimidade, como no caso ocorre com a DIPJ. Perceba que a fiscalização considerou os valores informados na própria DIPJ.

Isto não significa que o contribuinte não possa ter cometido um equívoco, o que seria passível de ser corrigido. Todavia, a pretendida retificação demandaria a prova inequívoca do equívoco, o que desloca o ônus da prova de fato para o contribuinte.

No caso, o contribuinte teve por três vezes a oportunidade de produzir a prova em seu favor e não o fez, de modo que não cabe neste momento uma irresignação quanto a não comprovação do erro. Logo, não há como considerar uma base de cálculo negativa de CSLL a qual sequer constava da DIPJ.

Face ao exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo